



PROCESSO Nº 0000243-65.2012.8.14.0063  
3ª CAMARA CIVEL ISOLADA  
MUNICÍPIO DE VIGIA  
APELADO: A. J. C. R  
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSE DE PAULO – OAB/PA Nº  
APELANTE: R. M. B  
ADVOGADO: REJANE SOTÃO CALDERARO E OUTROS – OAB/PA Nº  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVISÃO DE BENS COMUNS. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA. INCABÍVEL. NÃO COMPROVADO A PROPRIEDADE DOS BENS DISCUTIDOS EM LITÍGIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- Não merece amparo o pedido postulado neste recurso, haja vista que, a apelante não colaciona provas que confirmem suas alegações e nenhum fato que demonstre que a sentença hostilizada se deu de maneira errônea. Ainda, consta nos autos, documento registrado em cartório, fls. 14/15, onde fora feito a divisão dos bens e em nenhum momento foi mencionado tais motos;
- 2- Assim, a sentença deve ser mantida, não restando minimamente comprovada a existência e nem a titularidade destas, sendo ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, I, NCPC;
- 3- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos senhores Desembargadores, integrantes da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta por A. J. C. R nos autos da Ação de Divisão dos Bens Comuns em face do ora apelante R. M. B, contra sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Vigia, de fls. 52/53, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora na inicial.

Consta na exordial que durante a dissolução da sociedade conjugal, o requerido tomou para si 08 (oito) motos, muito embora pertencessem ao casal. Portanto, requer que o réu seja condenado a pagar-lhe o valor de R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil reais duzentos e cinquenta reais), correspondente à sua parte nos bens conquistados durante a união estável.

Sendo proferida sentença desfavorável, sob argumento de que não houveram provas suficientes a amparar o pedido da requerente, sendo de sua competência provar o fato constitutivo do seu direito, fls. 52/53.



Inconformada, a autora pleiteou o presente recurso de apelação, em suas razões recursais, fls. 55/59, sustenta que a decisão de primeiro grau foi extremamente injusta na aplicação do direito, razão pela qual merece ser reformada, condenando o réu ao pagamento à parte apelante a meação das 08 (oito) motos, o que significa que o apelado deve pagar a apelante o valor de R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil reais duzentos e cinquenta reais).

Em contrarrazões, fls. 62/64, o apelado pede e espera pelo improvimento do recurso de Apelação, posto que o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme preconiza o art. 333, I, do CPC/73. Ainda, que ficou provado de forma cristalina que as motos citadas não eram do apelado e nem da autora, sendo alugadas e devolvidas ao proprietário.

Nesta instância, o Órgão Ministerial, às fls. 71/73, manifestou-se pela falta de interesse público a ensejar a intervenção do parquet.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão a apelante, pelas razões e fundamentos que passo a expor.

A ora apelante, sustenta que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, condenando o réu ao pagamento de R\$ 22.250,00 (vinte e dois mil reais e duzentos e cinquenta reais) a título de menção das motos que eram de propriedade do casal na ocasião de seu relacionamento.

Pois bem, ao analisar o que consta nos autos, percebo que não há como prosperar tal pleito, tendo em vista a inexistência de provas aptas a amparar o pedido da requerente. Tendo a mesma inclusive assinado documento registrado em cartório, fls. 14/15, onde é estabelecido que a casa situada na Avenida Magalhães Barata e o veículo Pas/Motoneta, marca: Honda/Biz 125 mais, passam a pertencer único e exclusivamente a Sr<sup>a</sup> Rosangela Mescouto Braga. Ainda, no momento oportuno não fora mencionado a propriedade das referidas motos, e pelo que se observa nos autos, a apelante não colaciona documentos que demonstrem a existência e nem a titularidade destas, sendo ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, I, NCPC.

Nesse sentido, seguem os julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REVELIA. ÔNUS DA PROVA.** Ainda que constatada a revelia do apelante, cabia à apelada comprovar a existência dos bens cuja partilha postulava, nos termos do artigo , inciso , do . A sentença que determina a partilha de forma genérica não pode ser confirmada quando não há prova da existência de bens a partilhar. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Apelação Cível N° 70050613470, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/11/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA UNIÃO MORE UXORIO. DIVISÃO INADMISSÍVEL. BENS MÓVEIS CUJA EXISTÊNCIA NÃO RESTOU MINIMAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS, INVIABILIZANDO A**



---

PARTILHA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063118251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/05/2015).

Portanto, ainda que a apelante entenda pelo direito a quantia devida da partilha das motos mencionadas, ao não juntar provas capazes de sustentar suas alegações, pairando dúvidas quanto ao direito pleiteado, sendo mais prudente a manutenção da sentença de primeiro grau.

Assim, não restando minimamente comprovada a propriedade das motos, objeto deste litígio, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento, devendo ser mantida a sentença hostilizada.

É o voto.

Belém, 25 de agosto de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA